

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVÉRIA DD. PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Contrarrazões em Recurso Administrativo interposto pela licitante MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (15.668.553/0001-94) em,

Processo Licitatório: nº 2019.024.381

Modalidade: Pregão Presencial nº 001/2020 – S.R.P.

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Recorrente: MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Contrarrazoante: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail distribuidorasf@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** (CNPJ: 15.668.553/0001-94), no Pregão Presencial nº 001/2020 – S.R.P., mediante os argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

No dia **16.03.2020**, ocorreu a Sessão referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial acima em epígrafe, cujo objeto foi: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produto/material elétrico, hidráulico, eletroeletrônico e predial destinados à manutenção, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses”

Aberta a Sessão, a Senhora Pregoeira solicitou os documentos do credenciamento, foram credenciadas 3 (três) empresas/licitantes.

Em seguida ocorreu a fase de julgamento das propostas, momento em que a Recorrente foi desclassificada, uma vez que sua proposta estava em desconformidade com o instrumento convocatório.

Ato continuo foi realizada a fase de lance e habilitações. Finda a Sessão e declarado os vencedores, a Recorrente manifestou intenção de recorrer.

Nesse contexto, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Administrativo, (19.03.2020), no qual sustenta a **suposta** “ilegalidade da desclassificação”.

É a síntese.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal, a Recorrente argumentou, em síntese, que sua desclassificação teria sido ilegal, pois, de acordo com a mesma, ela teria elaborado “[...] proposta escrita de preço **em precisa observância às determinações** da Administração Pública.” (grifei).

Narra também uma suposta e confusa desclassificação da proposta por documentação de habilitação econômico-financeiro.

Descreve a tempestividade das Razões Recursais, das atribuições da Pregoeira, da ofensa aos Princípios Administrativos e conclui citando jurisprudência dos tribunais de contas.

Nesse sentido, afim de melhor elucidar a presente peça, pede-se vênha para detalhar nos seguintes tópicos, as contrarrazões:

- i. Dos equívocos da proposta da Recorrente;
- ii. Da correta aplicabilidade dos Princípios Administrativos;
- iii. Da jurisprudência no julgamento das propostas.

Feitas as considerações iniciais, passa-se às contrarrazões.

2.1- DOS EQUÍVOCOS DA PROPOSTA DA RECORRENTE.

Observa-se da proposta escrita/física apresentada pela Recorrente os seguintes erros:

- a) O valor total, apresentado na proposta física, foi unicamente por extenso;
- b) Divergência do valor total da proposta física com a proposta eletrônica.
- c) Ausência dos valores totais por item.

Conforme determina o Edital do PP 001/2020, **item 9.2.3, inciso I**, o valor total da proposta física deveria ser tanto em algarismo quanto por extenso, exigência que não foi atendida pela Recorrente, uma vez que, em sua proposta física, apresentou **unicamente o valor por extenso**.

Observa-se também, que há divergência entre o valor total da proposta física com a eletrônica. O valor total da proposta física foi de R\$ 730.850,59 (setecentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), contrariando o valor total da proposta eletrônica, que por sua vez, apresentou o valor de R\$ 730.854,59 (setecentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Nota-se, ainda, da proposta física, que não foi computado os valores totais por item, erro que impossibilita qualquer correção.

Nesse sentido, face a divergência constatada entre as propostas, física e eletrônica, bem como, a ausência dos valores totais por item, e considerando ser impossível corrigir a proposta em decorrência dos erros, bem como, trata-se de 522 (quinhentos e vinte e dois) itens, não há outra medida, senão, desclassificar a proposta.

Nesse contexto, frente aos erros da proposta da Recorrente, constata-se que as afirmativas das Razões Recursais, de que:

“[...] a Recorrente elaborou **proposta escrita de preço em precisa observância** às determinações da Administração Pública.” (Grifei)

“[...] inexistiam motivos para desclassificação da proposta da Recorrente, tendo em vista que **não houve omissão**, contradição, dúvida, ambiguidade [...]” (Grifei)

“[...] **não havendo**, por isso, **subsistência fática ou jurídica** para a desclassificação da proposta da empresa [...]” (Grifei)

Não condizem com a realidade fática-jurídica.

Sem qualquer sombra de dúvidas, a DD Pregoeira, agiu de forma irrepreensível e atuou na estrita legalidade e isonomia.

Esclarecido os erros contidos na proposta, e refutado do conteúdo fático das alegações de que a Recorrente cumpriu as exigências do Edital em comento, cumpre contrarrazoar, o conteúdo fático-jurídico, o que se faz no próximo tópico.

2.2- DA CORRETA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente, ampara suas Razões Recursais nos princípios administrativos da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo caminho das Razões Recursais apresentadas pela própria Recorrente, cabe correlacionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com a correta relação fática, qual seja, analisar esse princípio segundo os erros contidos na proposta.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos fundamentos administrativos mais relevantes, vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. (Grifo nosso)

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo nosso)

[...]

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é inerente à toda licitação, e, **tem por objetivo evitar, não só futuros descumprimentos das normas contidas no Edital**, mas, também, o descumprimento de outros Princípios atinentes ao certame, tais como o da **Transparência**, da **Isonomia**, da **Impessoalidade**, da **Publicidade**, da **Moralidade**, da **Probidade Administrativa** e do **Julgamento Objetivo**.

Nesse sentido, é oportuno citar a preleção de José dos Santos Carvalho Filho¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.** (Grifo nosso)

Portanto, tal Princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Probidade Administrativa, **vincula a Administração a um julgamento das propostas de forma mais objetiva possível, ou seja, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

Nesse sentido, não há como prosperar o recurso administrativo, pois, conforme simples leitura do Edital, é possível constatar que a Recorrente deveria ter apresentado a proposta, física e eletrônica, com o mesmo valor total, a proposta física com valor total em algarismo e por extenso, bem como os valores por item e total por item, conforme item 9.2.3 e 9.3.2, do supracitado Edital. *In verbis*:

[...]

9.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, com indicação, **no que couber**: de **MARCA** e especificações técnicas, unidade de medida, e conter também: (Grifos no original)

I - Preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo. **O valor total global em algarismo e por extenso**, com indicação das unidades citadas neste Edital; (Grifos nossos)

[...]

9.3.2. Se for constatada discrepância entre o produto da multiplicação do **preço unitário pela quantidade** correspondente, prevalecerá o preço unitário; (Grifos nossos)

Portanto, não restam dúvidas de que a DD Pregoeira, agiu de forma reta, pois, respaldada pela legislação e pelo Edital, desconheceu da proposta apresentada. Assim, agindo a bem da coletividade e, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade e à Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, resta comprovada a má-fé da Recorrente, pois, caso a Administração, tivesse considerado válida a proposta, aí sim, estar-se-ia diante de ato ilegal.

Destaca-se que em momento algum, em toda as Razões Recursais, a Recorrente admitiu os erros cometidos na proposta, que por, simples olhadela nos *Print-Screen*, juntados na peça, é possível constatar.

E, para eliminar quaisquer sombras de dúvidas, quanto a legalidade e legitimidade da decisão da DD. Pregoeira, salienta-se do referido Edital os efeitos do não atendimento as exigências da proposta. Vejamos:

11.5. Para efeito de classificação das propostas, a Pregoeira considerará o preço unitário POR ITEM constante em cada proposta, sendo desclassificadas as propostas:

a) **Cujo objeto não atenda** as especificações, prazos e **condições fixados neste Edital**; (Grifos nossos)

[...]

Por isso, não cabe a Recorrente, por intermédio de extenso recurso administrativo, questionar a legalidade do ato da DD Pregoeira.

Nesse sentido, é válido destacar que não houve qualquer impugnação ou questionamento ao Edital, entre sua publicação e data da Sessão.

O que a Recorrente tenta pela via recursal é, no mínimo, um contrassenso, pois, requer/sugere à Municipalidade que anule ato jurídico perfeito, tentando escamotear os erros de sua proposta, após sessão lícita de julgamento.

Nesse sentido, e afim de respaldar a lisura do julgamento da DD Pregoeira, e considerando os erros da Proposta da Recorrente, destaca-se os artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

Art.44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art.45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo** em **conformidade com** os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo **com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Portanto, forçosa é a tentativa da Recorrente em requerer a anulação do julgamento das propostas, por meio de Recurso Administrativo, pois, claramente não atendeu as exigências do Edital 001/2020.

2.3 - DA JURISPRUDÊNCIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Cumpri, por fim, perquirir as jurisprudências citadas como fundamento nas Razões Recursais.

Inicialmente a Recorrente citou o Acórdão 2239/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU, que em recente decisão, pronunciou o seguinte enunciado:

É irregular a **desclassificação de proposta vantajosa** à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.² (Grifei)

Com devido respeito, entendemos que esse Enunciado não se aplica ao caso em tela, vez que pertence a outra modalidade de licitação (concorrência) e principalmente, pelo motivo do caso citado do enunciado, ser a desclassificação da proposta vantajosa à Administração (pós fase de

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.239/2018. Plenário. Relatora: Ministra Ana Arraes. Sessão 26/09/2018. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202239%252F2018/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=b077e320-6d11-11ea-8beb-753e6435f945>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

competição e negociação das propostas). Fato totalmente contrário ao caso em tela.

No caso em tela, a Recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, tendo em vista que não participou das fases de lance e negociação.

Assim, não cabe contextualizar a citada jurisprudência ao caso em tela, pois é impossível afirmar que a Recorrente possui a Proposta mais vantajosa.

Afim de melhor exemplificar **que a Recorrente não detém a proposta mais vantajosa à Administração**, cita-se os itens 6 e 10 de sua proposta, que apresentam valores acima do estimado e, também, dos demais licitantes.

As outras jurisprudências citadas do TCU (Acórdãos 5.883/2016 e 2742/2017), também não devem ser consideradas, vez que, versam sobre proposta mais vantajosa à administração e não do julgamento objetivo da proposta.

As demais jurisprudências citadas, Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 65/2020) e Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo nº 14.129/2018-e Decisão nº 3.332/2018), tampouco merecem acolhimento, uma vez que, referem-se a erros formais de simples correção.

O que difere do caso em tela, pois, diante da diferença entre os valores totais da proposta física e eletrônica, bem como, considerando que

o Pregão 001/2020 possuía 522 (quinhentos e vinte e dois) itens, sem sombra de dúvidas, não havia qualquer possibilidade de corrigir as propostas, não restando outra alternativa, legal, a DD Pregoeira, senão, desclassificar a Recorrente.

Nesse sentido tem se manifestado o TCU, vejamos:

Enunciado do Acórdão 502/2008-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Em certame na modalidade pregão eletrônico, deve-se prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório.³

Enunciado do Acórdão 539/2007-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER

Deve-se observar rigorosamente a ordem dos procedimentos definida nos editais de licitação, abstendo-se de inverter as fases nele estabelecidas. Deste modo, **na modalidade pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital deve ser efetuada logo após a sua abertura, antes da fase de lances.** (Grifei)

Assim, resta comprovado que a DD. Senhora Pregoeira agiu de forma proba e com total consonância a legalidade, ao Edital e a correta correlação a jurisprudência.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 502/2008. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 26/03/2008. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520502%252F2008/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=b077e320-6d11-11ea-8beb-753e6435f945>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Portanto, resta comprovado que esta pretensão recursal é meramente **protelatória** e afronta os Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Lealdade, que, **devem ser observados no âmbito dos Processos e Procedimentos Administrativos.**

Segundo o que dispõe o Art. 54 da Lei nº 8.666/96:

[...]

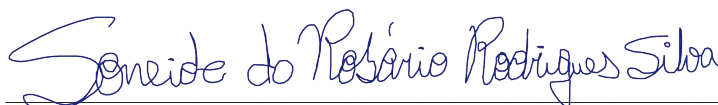
Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamentam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

[...] (Grifos Nossos)

Por todo o exposto, e, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, a tentativa de induzir a municipalidade ao erro, por intermédio de pretensão recursal ilegítima por parte da Recorrente, que, a despeito de estar totalmente irregular na presente licitação, tenta anular sessão de forma ilegítima, **REQUER** que sejam acolhidas as presentes Contrarrazões, bem como o indeferimento, *in totum*, do Recurso outrora interposto.

Termos que se pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 23 de março de 2020.



DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURÍPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO